



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.849, DE 2019 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera os artigos 1822 e 1844 do Código Civil, de modo a permitir que a herança vacante seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1822 e 1844 do Código Civil, de modo a permitir que a herança vacante seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso.

Art. 2º O artigo 1822 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1822.....

Parágrafo único. Em caso de idoso assistido por entidade não-governamental de atendimento de longa permanência nos últimos dois anos de vida, os bens arrecadados passarão ao domínio da respectiva entidade, que deverá reverter o uso destes bens para a prestação dos serviços.

Art. 3º O artigo 1844 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 1844.....

Parágrafo único. Em caso de idoso assistido por entidade não-governamental de atendimento de longa permanência nos últimos dois anos de vida, os bens arrecadados passarão ao domínio da respectiva entidade, que deverá reverter o uso destes bens para a prestação dos serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Há a declaração de herança vacante quando se verifica não haver herdeiros habilitados para receber os bens do falecido no prazo de cinco anos. Conforme a atual redação do artigo 1822 do Código Civil, havendo a declaração de vacância, os bens arrecadados em juízo passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

A presente proposta busca alterar o diploma civilista, de modo a criar uma exceção à regra geral. Estabelece que, em caso de declaração de herança vacante de pessoa idosa que tenha ficado abrigada em entidade não-governamental no fim de sua vida, os bens arrecadados irão para esta entidade, que deve empregá-los para a prestação do serviço, podendo mesmo vendê-los de maneira a reverter a renda para o financiamento dos serviços necessários aos cuidados de idosos.

Acreditamos que a medida representa uma maneira de eventualmente assegurar os recursos indispensáveis a estas entidades que, frequentemente, passam por enormes problemas financeiros.

Assim, cuida-se de reconhecer que estas entidades prestam relevantes serviços públicos ao Estado brasileiro, podendo receber sem muita burocracia mais uma fonte de renda para viabilizar a prestação de serviços que, embora usualmente caros, precisam ser de qualidade.

Ante o quadro, solicito aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO VI DA HERANÇA JACENTE

.....

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

.....

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

.....

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

CAPÍTULO II DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
